



Ofício nº 069/2021
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal

São José da Barra, 24 de março de 2021.

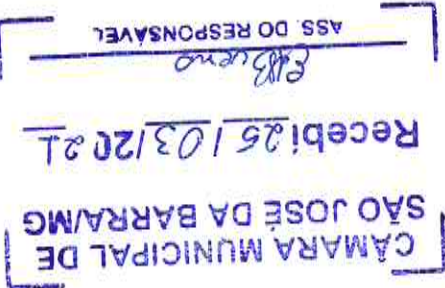
Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021 que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências", para apreciação e posterior votação, o qual fica requerido.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
DD. Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG



Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação votos favoráveis;
 votos contra; ausência;
 abstenção
Votação em 29/03/2021
Presidente _____
Secretário _____

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São José da Barra - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 249/2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;



V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontram vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Os conselheiros de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.



Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e

III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

I - nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condigão de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.



Art. 13 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato esta se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

II - um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

São José da Barra/MG, 24 de março de 2021.

Conselho;
III- oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.
Art. 17 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
Art. 18 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.
Art. 19 Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.
Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais





Mensagem ao Projeto de Lei nº 012/2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que *“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências”*.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta proposição, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de São José da Barra, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 249/2007, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regimento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado.

Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea “e”, do presente projeto de lei foi acrescentado o termo “responsáveis”, considerando a evolução do conceito de família.

Impende registrar que a tramitação da proposição em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 31 de março de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de emergência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência e de todos os nobres Vereadores que compõem essa Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei. Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa proposição, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

São José da Barra/MG, 24 de março de 2021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 073/2021

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha lei

São José da Barra, 26 de março de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, venho solicitar a Vossa Excelência que seja conferido regime de urgência ao PLO 12/2021, bem como seja feita convocação de sessão extraordinária para a próxima segunda-feira, dia 29 de março de 2021 às 13h para a devida apreciação da matéria tratada no referido projeto de lei.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Estado de Minas Gerais

Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art. 153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa**, e ao **Vereador Edmar dos Santos Gonçalves**, Presidente da Comissão de Saúde e Educação, do **Projeto de Lei Ordinária 012/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, " Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências";

São José da Barra/MG, 26 de março de 2021.

Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

Data: 26/03/2021

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da CLRF

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da C. Saúde e Educação





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais

Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, designo, como Relator o Vereador Nathan Calebe Semião, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária 012/2021, de autoria do Executivo Municipal que, " Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências", ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 76, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 26 de março de 2021

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 26 / 03 / 2021

Nathan Calebe Semião
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais

Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde e Educação, designo, como Relator o Vereador Darci Cardoso da Silva, para emissão de parecer no Projeto de Lei Ordinária 012/2021, de autoria do Executivo Municipal que, " Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências", ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 76, §2º, do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra/MG, 26 de março de 2021

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da C. de Saúde e Educação

Recebi em 26/03/2021

Darci Cardoso da Silva
Relator

8

8





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO



Assunto: "Projeto de Lei 012/2021 que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências"

Do Projeto

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Conforme se extrai da mensagem do projeto a reestruturação do CACS-FUNDEB é necessária em decorrência da Lei Federal 14.113 de 25.12.2020, que estabeleceu que todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.

Assim, com a aprovação da proposição, a nova lei substituirá a Lei 249/2007 que está em vigor no município de São José da Barra até o momento. O Poder Executivo requereu **CARÁTER EMERGENCIAL** ao projeto, alegando que o art. 42 da Lei 14.113/2020 definiu que os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 31.03.2021.

Do Mérito

Observa-se, inicialmente, que o CACS-FUNDEB do Município de São José da Barra foi criado pela Lei 249/2007. Assim, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108 de 26.08.2020 que incluiu o art. 212-A na C.F. ficou estabelecido que a fiscalização do Fundo cabe aos conselhos de acompanhamento e controle social:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, de natureza contábil;



d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno e externo e social dos Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de **conselhos de acompanhamento e controle social**, admitida sua integração aos conselhos de educação;

Por sua vez, a Lei 14.113 de 25.12.2020 veio regulamentar o art. 212-A, trazendo várias obrigações, entre elas

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do

disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

IV - pelos respectivos **conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos**, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) **representantes dos pais de alunos** da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

1 - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 42. Os **novos conselhos dos Fundos** serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Por oportuno, manifesto concordância com a justificativa do projeto substituindo no art. 6º I alínea "e" a expressão "representantes" pelo termo "responsáveis" dada a evolução do conceito de família.

Verifica-se, portanto, que o texto do presente projeto de Lei guarda conformidade com as novas exigências trazidas pela Constituição Federal e pela Lei 14.113/2020 e regulamentada todo o funcionamento do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito do Município de São José da Barra.

DO CARÁTER EMERGENCIAL

De acordo com o art. 42 da Lei 14.113/2020 o prazo para que os novos conselhos sejam instituídos é de 90 dias, consoante da vigência dos Fundos.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Assim, considerando que os valores do Fundo previstos no Orçamento Anual iniciam vigência no dia 01 de cada exercício, o prazo para a instituição dos conselhos do FUNDEB findar-se-á em 31.03.2021.

Diante disto, entendendo que está configurado o CARÁTER EMERGENCIAL requerido no presente caso. Por conseguinte, estando o feito amparado pelo art. 83 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, podem ser dispensados os pareceres das comissões.

Art. 83 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposta colocada em regime de urgência especial, ou em regime de urgência.

Impende salientar, que considerando a gravidade da pandemia e que todo Estado de Minas Gerais encontra-se na Onda Roxa em decorrência da Deliberação 130 e 138 do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19, diante ainda, da Portaria 16 de 22.03.2021 desta Câmara Municipal que estabeleceu o trabalho remoto dos servidores e vereadores deste poder legislativo (home-office) e de suma importância que sejam dispensados os pareceres das comissões e seja realizada a Reunião Extraordinária de forma breve e cumprindo todos os protocolos sanitários do Plano Minas Consciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Com estas breves considerações, esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o Projeto de Lei em análise encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis em **CARÁTER EMERGENCIAL**.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de São José da Barra, 26 de março de 2021.

MICHEL CARRENHO - OAB/MG 83.017
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO MUNICIPAL - que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências".

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, que tem por finalidade reestruturação do CACS-FUNDEB.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra amparo no Regimento Interno, em seu Artigos 88.

A reestruturação proposta no projeto de Lei sob análise nesta Comissão se apresenta adequada para atender as diretrizes da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentam o artigo 212-A da Constituição Federal.

Sendo assim, a regulamentação proposta substituirá a lei municipal que criou o CACS-FUNDEB, Lei nº 249/2007, garantindo que o Conselho CACS_FUNDEB seja formado e atue com regularidade e adequação à nova Lei Federal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela viabilidade e oportunidade do Projeto de Lei, seguindo apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciados e decididos quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 29 de março de 2021.

Ver. Darci Cardoso da Silva
Relator

Pelas conclusões:

Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Comissão

Nathan Calebe Semiao
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências".

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria do Executivo, visa alterações na estrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB para adequá-lo à Lei Federal 14.113/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra amparo no Regimento Interno, em seu Artigo 84.

O CACS-FUNDEB é regulamentado no nosso município pela lei 249/2007, sendo assim, é de competência do Município a presente proposta de Lei, que ao propõe uma reestruturação do CACS-FUNDEB, substituindo a lei vigente, a fim de promover adequação à Lei Federal 14.113/2021, que regulamentou o artigo 212-A da Constituição Federal.

A tramitação em caráter emergencial se justifica pela exiguidade do prazo para a constituição do Conselho.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, bem como boa técnica legislativa, estando apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 29 de março de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas conclusões:

Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da Comissão

Deusmar Raimundo de Moraes
Vice-Presidente

ATA DA 08 ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. Às doze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de

março do ano de dois mil e vinte e um, presentes na sala de reunião desta Casa, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vereadores Geraldo Magela Santos Costa, Deusmar Raimundo de Moraes e Nathan Calebe Semião, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos. O Presidente pediu para a Coordenadora do Legislativo que fizesse a leitura do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. 1) Projeto de Lei Ordinária 012/2021: de autoria do Executivo Municipal - que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS- FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências".** A Coordenadora do Legislativo Senhora Evelin explicou a ênfase do Projeto para os demais. A Comissão entendeu quanto à forma, atenderia aos requisitos da boa técnica legislativa e analisaram o objetivo do Projeto e relataram que devido ao trabalho remoto por conta da Covid 19, decidiram após analisarem individualmente em casa, reuniram apenas para concluir o Parecer. O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vereador Geraldo Magela Santos Costa continuou os trabalhos, dizendo que a reunião estava sendo realizada para emitir Parecer do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 012/2021.** O Presidente da Comissão o Vereador Geraldo Magela concordou com o Projeto pois estava dentro da Lei, e constataram a legalidade de iniciativa e forma e concordaram com o Presidente. Assim o Relator Nathan Calebe Semião analisou o Projeto e entendeu pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, bem como boa técnica legislativa, estando apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

O Relator determinou a lavratura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 29 de março de 2021.

Presidente Vereador Geraldo Magela Santos Costa

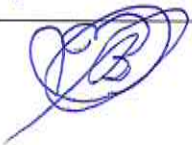
Vice-Presidente Vereador Deusmar Raimundo de Moraes

Relator Vereador Nathan Calebe Semião

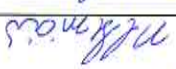


ATA DA 03ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. Às doze horas do dia vinte e nove de março do ano de dois mil e vinte e um, presentes na sala de reunião desta Casa os membros da Comissão de Saúde e Educação os vereadores, vereador Edmar dos Santos Gonçalves, vereador Nathan Calebe Semião, vereador Darci Cardoso da Silva. Abrindo a reunião, o Presidente da Comissão de Saúde e Educação, Darci Cardoso da Silva. Abriu a reunião, o Presidente da Comissão de Saúde e Educação, vereador Edmar dos Santos Gonçalves iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos, e dizendo que a reunião estaria sendo realizada para emitir Parecer ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. I) Projeto de Lei Ordinária 012/2021: de autoria do Executivo Municipal - que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências". O Presidente o Vereador Edmar dos Santos Gonçalves fez a leitura da matéria, e juntamente com os demais membros da referida Comissão, analisaram o objetivo do Projeto e relataram que devido ao trabalho remoto por conta da Covid 19, decidiram após analisarem individualmente em casa, reuniram apenas para concluírem o Parecer. O Presidente da Comissão o Vereador Edmar dos Santos Gonçalves e os demais constataram a legalidade de iniciativa e forma. Assim o Relator Vereador Darci Cardoso da Silva, após análise da matéria, entendeu pela viabilidade e oportunidade do Projeto de Lei, seguindo apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciados e decididos quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores. O Relator determinou a lavatura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 29 de março de 2021.

Presidente Vereador Edmar dos Santos Gonçalves



Vice-Presidente Vereador Nathan Calebe Semião



Relator Vereador Darci Cardoso da Silva



ATA DA 03ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E

EDUCAÇÃO. Às doze horas do dia vinte e nove de março do ano de dois mil e um, presentes na sala de reunião desta Casa os membros da Comissão de Saúde e Educação os vereadores, vereador Edmar dos Santos Gonçalves, vereador Nathan Calebe Semião, vereador Darci Cardoso da Silva. Abrindo a reunião, o Presidente da Comissão de Saúde e Educação, vereador Edmar dos Santos Gonçalves iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos, e dizendo que a reunião estava sendo realizada para emitir Parecer ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. I) Projeto de Lei Ordinária 012/2021: de autoria do Executivo Municipal - que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS- FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências".** O Presidente o Vereador Edmar dos Santos Gonçalves fez a leitura da matéria, e juntamente com os demais membros da referida Comissão, analisaram o objetivo do Projeto e relataram que devido ao trabalho remoto por conta da Covid 19, decidiram após analisarem individualmente em casa, reuniram apenas para concluírem o Parecer. O Presidente da Comissão o Vereador Edmar dos Santos Gonçalves e os demais constataram a legalidade de iniciativa e forma. Assim o Relator Vereador Darci Cardoso da Silva, após análise da matéria, entendeu pela viabilidade e oportunidade do Projeto de Lei, seguindo apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciados e decididos quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores. O Relator determinou a lavratura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 29 de março de 2021.

Presidente Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Vice-Presidente Vereador Nathan Calebe Semião

Relator Vereador Darci Cardoso da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício nº 039/2021

São José da Barra/MG, 29 de Março de 2021.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra/MG

Em cordial visita encaminho ao Executivo Municipal o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 012/2021, de autoria do Executivo Municipal - que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS- FUNDEB, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências", matéria apreciada e aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 29 de março de 2021, às 13hs.

Oportunamente, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Vereador José Antônio Bieago
Presidente da Câmara Municipal



Recebido em
29/03/21

Recebido em
29/03/21





Ofício nº 077/2021

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha lei

São José da Barra, 30 de março de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia da seguinte lei,

por mim sancionada:

- Lei Ordinária nº 673/2021 – “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências”;

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebido em 05/04/2021

ASS. DO RESPONSÁVEL
09/19

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 673, DE 30 DE MARÇO DE 2.021



"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e das outras providências"

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São José da Barra - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 249/2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontram vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



(c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pais;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Os conselheiros de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "F" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

- I - nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 - Centro - Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

II - um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;

III - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19 Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 30 de março de 2021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

